



Ministério Público da Paraíba
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SOUSA

Rua Haroldo Nazaré, s/n – Edifício Antônio Mariz – Gato Preto, Sousa/PB – CEP: 58.809.005, Telefone (83)3521-2312/(83) 99162-4233 (WhatsApp), e-mail: sousa@mppb.mp.br

Procedimento nº	046.2025.005194 (Notícia de Fato)
Notificado	CARLOS JOSÉ DE SOUSA, VEREADOR DE MARIZÓPOLIS
Endereço	
Contato	

Notificação nº 36/4º PJ - Sousa/2026

Em cumprimento ao despacho ministerial expedido pelo(a) 4º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Sousa, Dr(a). FLÁVIA CESARINO DE SOUSA, **NOTIFICO** a pessoa acima qualificada para tomar ciência acerca da **decisão de arquivamento** da investigação identificada em epígrafe, bem como do **prazo de 10 (dez) dias**, a contar do recebimento do presente expediente, para a interposição de recurso.

A resposta a este expediente deverá ser encaminhada, preferencialmente, por meio do Protocolo Eletrônico do MP, disponível no endereço www.mppb.mp.br/protocoloeletronico.

Notificação expedida em conformidade com a Portaria nº 2023/0001797549.

[data e assinatura eletrônica do(a) secretário(a) (Obs-01)]

Recebido em 25 / 02 / 2026

Telefone: (83) 92146-3944

OBS-01: Este ato valerá como ofício/convite/diligência, encaminhando determinação/despacho do Promotor de Justiça em anexo (cujo teor compõe também o presente ato), de modo que o(s) destinatário(s), em caso de requisição/notificação, deverá(ão) atender ao seu conteúdo, independentemente do envio de qualquer outro ofício ou documento, devendo, em sua resposta/comparecimento, fazer referência ao número do procedimento ministerial (citado no início/topo da presente peça) e ao número do ofício/notificação/diligência (citado no inferior desta página).

Assinado eletronicamente por: RODOLFO LIMA em 25/02/2026





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SOUSA
4ª PROMOTORA DE JUSTIÇA

Notícia de Fato Nº 046.2025.005194

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado perante a 4ª Promotora de Justiça da Promotoria de Sousa objetivando, em síntese, noticiar que o Prefeito do Município de Marizópolis, bem como o Secretário de Educação do mesmo ente público, teriam falsificado documentos que teriam sido fornecidos no Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB), um dos principais instrumentos de diagnóstico da qualidade da educação pública no Brasil, sendo coordenado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), instituto ligado ao MEC (Ministério da Educação).

Segundo informações do reclamante, a notícia consiste, basicamente, no fato de que os agentes públicos supracitados teriam incluído, em documentação dirigida ao SAEB, informações falsas sobre os alunos da Rede Pública Municipal de Ensino, objetivando, basicamente, “mascarar” indicadores relacionados à educação do município em epígrafe.

Autos conclusos à Promotora de Justiça.

II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB) é um dos principais instrumentos de diagnóstico da qualidade da educação pública no Brasil. **Coordenado pelo**

Assinado eletronicamente por: FLÁVIA SOUSA em 24/02/2026



Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), o SAEB avalia, de forma padronizada, o desempenho dos estudantes da educação básica em áreas como Língua Portuguesa e Matemática, além de coletar informações contextuais sobre escolas, professores e gestores.

Criado com a finalidade de subsidiar políticas públicas educacionais, o SAEB produz indicadores que permitem monitorar a evolução da aprendizagem ao longo do tempo e identificar desigualdades regionais e socioeconômicas. Seus resultados compõem o cálculo do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), que estabelece metas nacionais para a melhoria da qualidade do ensino.

O INEP, autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, é responsável não apenas pela aplicação do SAEB, mas também pela produção de estatísticas, estudos e avaliações educacionais em âmbito nacional, incluindo o Censo Escolar e o ENEM. Sua atuação técnica é essencial para garantir transparência, confiabilidade dos dados e fundamentação das decisões administrativas e judiciais na área educacional.

Sob a perspectiva do Ministério Público, os dados do SAEB e do INEP constituem instrumentos estratégicos de controle e fiscalização das políticas públicas, permitindo aferir o cumprimento do direito fundamental à educação de qualidade.

Segundo o relatado na notícia de fato em comento, houve, em tese, a prática de falsidade ideológica e consequente uso de documentos falsos perante autarquia federal de educação, qual seja, o INEP, ligado ao Ministério da Educação.

Analisando-se o caso em comento, verifica-se que há indícios da prática de crime de uso de documento falso perante autarquia federal, fazendo exsurgir o interesse federal



direto por afronta a bens, direitos ou interesses da União, com fulcro no Artigo 109, IV, CF, que preceitua que **as infrações penais praticadas nesse contexto são de competência da Justiça Federal**:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

[...]

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

[...]

No mesmo sentido, a Súmula 546, STJ:

A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou do órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.

Explicitando a competência da Justiça Federal para julgamento do crime de uso de documento falso perante órgão federal, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DOCUMENTO PÚBLICO E PARTICULAR FALSOS . REGISTRO PROFISSIONAL MÉDICO. EXERCÍCIO ILEGAL MEDICINA. SERVIÇO PRESTADO A ÓRGÃO MUNICIPAL. CONTRATO SOCIAL . JUCESP. DECLARAÇÃO FALSA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA . JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Para a definição da competência da Justiça Federal, deve ser verificado se há, ou não, eventual afronta a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal . 2. **Se o documento falso foi apresentado a entidade ou agente federal, a competência é federal, ainda que o documento seja particular ou emitido por órgão municipal ou estadual.** Na mesma linha de raciocínio, caso apresentado perante órgão ou agente estadual, municipal ou particular, a competência é estadual. Súmula nº 546 do Superior Tribunal de Justiça . 3. No caso, os documentos contrafeitos foram apresentados e utilizados perante prefeituras municipais (fato 2 da denúncia) e a JUCESP (fato 3 da denúncia). Assim, não há que se falar em competência da Justiça Federal para tais imputações. 4 . No que se refere à conexão probatória, para que incida o art. 76, III, do Código Penal não basta simples confluência de circunstâncias fáticas, de pessoas,



tempo ou lugar, mas a existência de relação de dependência probatória em relação às infrações, o que não se verifica no caso. 5. Recurso em sentido estrito não provido .

(TRF-3 - ReSe: 50010128820194036139, Relator.: Desembargador Federal NINO OLIVEIRA TOLDO, Data de Julgamento: 30/09/2022, 11ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 10/10/2022) Grifos Apostos

Saliente-se, ainda, que o interesse e a legitimidade do MPF deverão ser firmados a partir da efetiva afronta ou ameaça a algum interesse federal, que é o caso em comento, diante do já afirmado. Confirmando o presente entendimento, o Conselho Nacional do Ministério Público, em Conflito de Atribuições entre MPE e MPF, julgou demanda relacionada a aspecto semelhante àquele aqui descrito:

Conflito de Atribuições nº 1.00179/2022-36 - Rel. Ângelo Fabiano CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO FALSA PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. OBTENÇÃO DE CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL FORMALMENTE VERDADEIRA, MAS MATERIALMENTE FALSA. SÚMULA 546/STJ. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Cidadão que apresentou certidão de nascimento falsa perante o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE para obter Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS com nome diverso do seu verdadeiro, com o aparente intuito de se livrar de eventuais pesquisas na Justiça Criminal a serem realizadas por potenciais empregadores. 2. Nos termos da Súmula 546 do STJ, **"A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor"**. 3. Conflito de Atribuições julgado Improcedente para reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal. O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições, para reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos nos autos do Inquérito Policial nº 00500555/2018, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal. **(Criminal:**

Assinado eletronicamente por: FLÁVIA SOUSA em 24/02/2026



apresentação de certidão de nascimento falsa perante o Ministério do Trabalho e Emprego; obtenção de Carteira de Trabalho e Previdência Social socialmente verdadeira, mas materialmente falsa; aplicação da Súmula 546/STJ; atribuição do Ministério Público Federal)

Grifos Apostos

Assim, considerando-se que se trata de feito com interesse direto da União e que deve, conforme o ora mencionado, tramitar perante a Justiça Federal (caso venha a ser judicializado tanto no âmbito criminal, quanto no cível¹), necessária a remessa do presente procedimento ao Ministério Público Federal para que atue como entender de direito.

III- DISPOSITIVO

Do exposto, considerando-se a ausência de atribuições da 4ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Sousa-PB para acompanhar este caso, encaminhe-se este procedimento extrajudicial ao Ministério Público Federal, com fulcro no art. 2º, §3º, da Resolução CPJ 04/2013.

CUMPRA-SE com as cautelas legais e de estilo.

Dê-se ciência pessoal ao representante, com base no artigo 2º, §4º, Resolução CPJ 04/2013.

REMETAM-SE, AINDA, CÓPIAS DO PRESENTE PROCEDIMENTO AO 2 PROMOTOR DE JUSTIÇA DA PROMOTORIA DE SOUSA, VEZ QUE É MATÉRIA RELACIONADA À QUALIDADE DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS.

Após o cumprimento das diligências, archive-se.

Sousa, data e assinatura eletrônicas

FLÁVIA CESARINO DE SOUSA BENIGNO

¹ Este último em razão da presença do MPF no polo ativo.



Promotora de Justiça

Assinado eletronicamente por: FLÁVIA SOUSA em 24/02/2026

